



**PROCESSO TC** : 007890/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Brejo Grande  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2018  
**INTERESSADO** : Clysmer Ferreira Bastos  
**PROCURADOR** : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 127/2021  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## **PARECER PRÉVIO TC 3457**

## **PLENÁRIO**

**EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43). Determinações. Medidas de caráter pedagógico.**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC – 007890/2019** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Clysmer Ferreira Bastos**, inscrito no CPF sob o nº 044.308.585-43, apresentada a este Tribunal de Contas em 17/04/2019, tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 53), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 54), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

Constam nos autos, anexados pelo gestor, os questionários do IEGM/2019 (fls. 1125/1181), como também o respectivo Certificado de Validação (fl. 927), enviados em

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

conjunto com a documentação (fls. 934/1124) atinente ao referido Índice de Efetividade, protocolados sob o nº 005624/2019 (fl. 928).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 175/2020, às fls. 1190/1204, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constatou, após consulta ao e-TCE, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao período em análise, como também que não foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Brejo Grande naquele exercício. Ainda, informou a existência de vasta documentação relativa ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/2019.

Outrossim, concluiu (Item 13) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 12, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **12.1 – Subitem 3.2.1** – Abertura de Créditos Adicionais acima do limite permitido pelo art. 4º, item I, da Lei Orçamentária Anual do Município de Brejo Grande;
- **12.2 – Subitem 4.1.2** – Ineficiência da gestão municipal na arrecadação do IPTU (inexistência de arrecadação), em afronta ao que determina a Lei Complementar nº. 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual afirma que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

- **12.3 - Subitem 4.2.2 – Alíneas “B” e “C”** – Valores inscritos em restos a pagar não processados, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;
- **12.4 - Subitem 4.2.2 – Alíneas “D”** – Inconsistência entre os valores relativos aos Restos a Pagar apresentados no Balanço Financeiro, em confronto com os apresentados no Demonstrativo dos Restos a Pagar;
- **12.5 - Subitem 5.1.2** – É necessário que se apresentem os detalhamentos e que se esclareça qual a origem das rubricas "Valores Restituíveis" constante nos "Recebimentos Extra Orçamentários" e também nos "Pagamentos Extra Orçamentários", no Balanço Financeiro, visto que são valores consideráveis;
- **12.6 - Subitem 5.2.2** – Não apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte);
- **12.7 - Subitem 5.2.3** – Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, em descumprimento a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3º, letra c, item 19; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1º e 2º;
- **12.8 - Subitem 5.2.4** – Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada Externa, em descumprimento a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3º, letra c, item 20; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1º e 2º;
- **12.9 - Subitem 5.2.5** – Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, em descumprimento a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3º, letra c, item 21; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1º e 2º;
- **12.10 - Subitem 5.3.2** – Inconsistência, no Balanço Patrimonial, no que se refere ao total das Variações Patrimoniais Aumentativas;
- **12.11 - Subitem 5.3.3** – Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas;
- **12.12 - Subitem 5.5.1** – Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6, suplementares às Demonstrações Contábeis;
- **12.13 - Subitem 7.1.3** – Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;
- **12.14 - Subitem 11.8** – Ausência da Relação contendo o nome e respectivo CNPJ ou CPF, dos cinquenta maiores devedores do Município, em

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

desacordo com o que estabelece o art. 3º, alínea "c", item 33 da Resolução TC nº 222/2002;

- **12.15 - Subitem 11.15** – Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. Clysmer Ferreira Bastos – **CITAÇÃO ELETRÔNICA – 2ª CCI - CIT 289/2020**, fl. 1206, dando ao gestor responsável a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Entretanto, não existindo resposta por parte do Interessado, restou necessária a citação por edital do mesmo - **CITAÇÃO POR EDITAL – 2ª CCI - CIT 289/2020**, fl. 1208, a qual foi devidamente atendida.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo 009937/2020*, defesa tempestiva, fls. 1219/1226, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos (fls. 1209/1248) para, ao final, requerer o julgamento pela Aprovação das Contas Anuais em questão, com o consequente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 524/2020 (fls. 1251/1262), opinando, nos termos do art. 43, inciso III, da LC 205/2011, pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, atinentes ao exercício de 2018, tendo em vista que persistiram as irregularidades percorridas no sub itens 3.1.1, 3.2.1, 3.6.1, 3.13.1, 3.14.1 e 3.15.1, responsáveis pela análise dos Subitens 12.1, 12.2, 12.6, 12.13, 12.14 e 12.15 do

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

Relatório de nº 175/2020 (fls. 1190/1204), sendo parcialmente corrigida aquela presente no subitem 3.3 (12.3) e completamente sanadas as demais falhas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1263/1265, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 524/2020, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades a seguir elencadas:

- a)** Descaracterização da Lei Orçamentária Anual, com a autorização total de abertura de créditos Suplementares no percentual de 120%, sendo que destes, houve a efetiva alteração na LOA, no percentual de 96,99%.
- b)** Ineficiência da gestão municipal na arrecadação do IPTU (inexistência de arrecadação), em afronta ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual afirma que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
- c)** Valores inscritos em restos a pagar não processados, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986 (SANADA PARCIALMENTE);
- d)** Não apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte);
- e)** Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;
- f)** Ausência da Relação contendo o nome e respectivo CNPJ ou CPF, dos cinquenta maiores devedores do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 3º, alínea "c", item 33 da Resolução TC nº 222/2002;
- g)** Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002.

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

Outrossim, sugeriu, em razão da permanência das irregularidades já expostas, que constem na Decisão as seguintes determinações para o atual prefeito do Município de Brejo Grande:

- 1)** Melhoria na elaboração da Lei Orçamentária Anual, observando pelos menos a série história dos últimos anos, para que não haja a modificação praticamente total do Orçamento, o que demonstra a falta de um planejamento eficiente;
- 2)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 3)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça à ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
- 4)** Apresentar todos os documentos no processo de prestação de contas em conformidade com a Resolução TCE/SE – 222/2002, para que não haja ausência de relatórios, a exemplo com o que ocorreu com os demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte), e Relação contendo o nome e respectivo CNPJ ou CPF, dos cinquenta maiores devedores do Município;
- 5)** Obrigatoriedade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007 na prestação de contas, porque é através dele que temos a informação da regularidade ou não da aplicação das transferências do FUNDEB, no exercício financeiro em análise, e;
- 6)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 127/2021 (fls. 1268/1272), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, diverge do entendimento da 2ª CCI, se manifestando pela Aprovação com Ressalvas das referidas Contas Anuais, haja

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

vista que não concorda com os apontamentos presentes nos subitens 12.1, 12.2 e 12.3 (parcialmente sanado), e entende que as demais falhas não sanadas (12.6, 12.13, 12.14 e 12.15) seriam de natureza formal, não sendo capazes de imprestabilizar as Contas em análise.

O *Parquet Especial* afirma que, quanto à descaracterização da Lei Orçamentária Anual (**Subitem 12.1**), embora a alteração de 96,99% do orçamento inicial seja criticável do ponto de vista técnico, não se pode responsabilizar o gestor por esta conduta, uma vez que se manteve dentro do limite estabelecido pela legislação suplementar orçamentária, que permitia uma alteração de até 120%.

Ainda, em relação à deficiência na arrecadação de receita de IPTU/2018 (**Subitem 12.2**), observa que a receita própria arrecadada de tributos, R\$ 805.690,93, superou a receita própria prevista de tributos, R\$ 341.500,00, assim, não vislumbrou materialidade suficiente para rejeitar as contas, cabendo, no momento, a ressalva.

Por fim, no tocante ao descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial ao fato de que não consta justificativa, em nota explicativa, para o não cancelamento dos restos a pagar não processados de 2015 a 2017 (**Subitem 12.3**), alega que se trata de ofensa de natureza leve à transparência e ao dever de prestar contas, pois não foi relatado pela Coordenadoria Técnica apontamento de reincidência, sendo conveniente e oportuna a atuação pedagógica deste Tribunal.

É o relatório.

**Isto posto, e**

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43).

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 17/04/2019, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 175/2020, fls. 1190/1204, informou que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discutidas em seu item 12.

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 524/2020 (fls. 1251/1262), opinando, nos termos do art. 43, III, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas nos Subitens 12.1, 12.2, 12.3 (parcialmente sanada), 12.6, 12.13, 12.14 e 12.15 do Relatório de nº 175/2020, elencadas acima.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou Parecer Prévio pela Rejeição das presentes Contas Anuais, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu a presença no julgado de algumas determinações a

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

serem cumpridas pelo atual prefeito do Município de Brejo Grande, apresentadas no seu Despacho de fls. 1263/1265, e dispostas no resumo retro.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial* diverge do entendimento da 2ª CCI, se posicionando pela Aprovação com Ressalvas das ditas Contas Anuais, em razão da natureza formal de parte das falhas apontadas, e da sua discordância quanto à inclusão dos itens 12.1 12.2 e 12.3 no rol de irregularidades, consoante demonstrado no relatório supra.

**CONSIDERANDO** que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento do *Parquet Especial* neste processo, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise, com as medidas pedagógicas dispostas pela Coordenadoria Oficiante.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator pela Aprovação com Ressalvas das contas, e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **27.05.2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Clysmer Ferreira Bastos (CPF nº 044.308.585-43), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e do

**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Devem ser endereçadas as seguintes determinações ao atual gestor do Município:

- 1)** Melhoria na elaboração da Lei Orçamentária Anual, observando pelos menos a série história dos últimos anos, para que não haja a modificação praticamente total do Orçamento, o que demonstra a falta de um planejamento eficiente;
- 2)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 3)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça à ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;
- 4)** Apresentar todos os documentos no processo de prestação de contas em conformidade com a Resolução TCE/SE – 222/2002, para que não haja ausência de relatórios, a exemplo com o que ocorreu com os demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte), e Relação contendo o nome e respectivo CNPJ ou CPF, dos cinquenta maiores devedores do Município;
- 5)** Obrigatoriedade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007 na prestação de contas, porque é através dele que temos a informação da regularidade ou não da aplicação das transferências do FUNDEB, no exercício financeiro em análise, e;
- 6)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica**



**PROCESSO TC – 007890/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3457 - PLENÁRIO**

**Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 10 de junho de 2021.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral e Relator

**Consª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA**

**Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas